



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**

**CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**

**DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL**

**NATALI DE MORAES CASTANHA MAIOLO**

**A Nova Lei da Adoção e o Curso Preparatório para Adoção**

**Campina Grande – PB**

**Agosto 2014**

Natali de Moraes Castanha Maiolo

A Nova Lei da Adoção e o Curso Preparatório para Adoção

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de graduação em Serviço Social da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Serviço Social.

Orientadora: Célia de Castro

Campina Grande – PB

Agosto 2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

M224n Maiolo, Natali de Moraes Castanha  
A nova lei da adoção e o curso preparatório para adoção  
[manuscrito] / Natali De Moraes Castanha Maiolo. - 2014.  
28 p.  
  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço  
social) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências  
Sociais Aplicadas, 2014.  
"Orientação: Profa. Ma. Célia de Castro, Departamento de  
Serviço Social".

1. Adoção. 2 Nova lei da adoção. 3 Criança e adolescente. I.  
Título.

21. ed. CDD 362.734

## A NOVA LEI DE ADOÇÃO E O CURSO PREPARATÓRIO PARA ADOÇÃO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de graduação em Serviço Social da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Serviço Social.

Aprovada em 09 de Setembro de 2014.

Nota: 8,5

### BANCA EXAMINADORA

Célia de Castro

Profª Ma. Célia de Castro / DSS/UEPB

Mestre em Sociologia

Orientadora

Thereza Karla de Souza Melo

Profª Ma. Thereza Karla de Souza Melo / DSS / UEPB

Mestre em Serviço Social

Examinadora

Patrícia Crispim Moreira

Profª Ma. Patricia Crispim Moreira / DSS / UEPB

Mestre em Serviço Social

Examinadora

## **Sumário**

<b>Resumo .....</b>	<b>6</b>
<b>1.0 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2.0 ADOÇÃO: definição, origem e avanços .....</b>	<b>8</b>
<b>2.1 ECA e as novas configurações nos procedimentos da adoção .....</b>	<b>12</b>
<b>3.0 A NOVA LEI DA ADOÇÃO .....</b>	<b>17</b>
<b>3.1 O CURSO DE PREPARAÇÃO PARA A ADOÇÃO .....</b>	<b>21</b>
<b>4.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>24</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>26</b>

## **A Nova Lei da Adoção e o Curso Preparatório para Adoção**

Natali de Moraes Castanha Maiolo

### **RESUMO**

A adoção sofreu varias alterações durante os anos e adquiriu fundamental importância na sociedade moderna. No decorrer do nosso estágio na Vara Privativa da Infância e Juventude do Município de Campina Grande, vimos a necessidade de conhecermos como ocorrem as relações parentais e suas consequências para a vida e desenvolvimento da criança e convívio familiar. A partir da Nova Lei da Adoção-Lei nº12.010 trouxe alterações para a melhoria das crianças e adolescentes que estão para serem adotados, dentre elas o curso de preparação para adoção. Este artigo objetiva entender e esclarecer a influência do curso na decisão dos postulantes à adoção no que se refere à escolha das crianças, como por exemplo, escolher uma criança em uma faixa etária diferente da que está em seu cadastro e entender mais um pouco sobre a adoção e suas alterações. Optamos por um estudo teórico bibliográfico referendado nos autores Guimarães, Granato, Diniz e Cunha, entre outros. Sendo assim, o curso preparatório para a adoção foi uma das melhorias durante a habilitação para a adoção.

**Palavra Chaves:** Adoção. Nova Lei da Adoção. Criança e Adolescente.

### **ABSTRACT**

The adoption has undergone several changes over the years and acquired fundamental importance in modern society. During our internship at Private Infancy and Youth of the Municipality of Campina Grande, saw the need to know how to place parental relationships and their consequences for the life and development of children and family life. From the New Law of Adoption-Law nº12.010 brought changes for the betterment of children and adolescents who are to be adopted, among them being prepared for adoption. This article aims to understand and clarify the influence the candidates' decision to adopt with regard to the choice of children, for example, choose a child in a different age group that is in your registration and understand a bit more about adoption and its changes. We opted for a bibliographic theoretical study authors endorsed in Guimarães, Granato, Diniz and Cunha, among others. Therefore, this Article aims to clarify some points of the institution of adoption along with its positive and negative for children and adolescents who are likely to be adopted aspects.

**Keyword:** Adoption. New Law of Adoption. Children and Adolescents.

## 1. INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA (Lei nº 8.069) tem como princípio a proteção integral da criança e do adolescente, cujo direito fundamental é de que cada um deles deve ser criado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, visto que os mesmos são pessoas em desenvolvimento e não possui capacidade de se autodesenvolver nos aspectos intelectual, social e afetivo e nem possui condições de proteger sua vida como também sua integridade física ou saúde. Portanto torna-se um grupo passível de fragilidades, sendo ele um segmento social que precisa de atenção e cuidados especiais.

Tratando-se do direito de família, o mesmo é considerado como um ramo do direito civil o qual está ligado a todos os cidadãos, sendo visto como a exteriorização de seus anseios frente à sociedade, no qual as suas normas por algumas vezes serem consideradas como um recorte da vida privada.

Com a Nova Lei de Adoção-Lei nº12.010, ocorreram algumas mudanças significativas que trouxe melhorias nos procedimentos da Adoção.Foi a partir da referida lei que se considerou necessário à introdução do curso preparatório para adoção, onde se é tido um encontro com os postulantes para lhes mostrar a importância da adoção para uma criança e/ou um adolescente, para que os mesmos se sintam acolhidos nesta nova família.

Considerando a importância que a adoção representa na sociedade moderna, vemos a necessidade de conhecermos um pouco de como se dá as relações parentais e suas consequências para a vida e desenvolvimento da criança e convívio familiar. Pois a partir desta relação podemos abstrair algumas considerações relacionadas ao convívio social e como se deu as alterações da adoção nos últimos anos.

O presente trabalho foi realizado através da experiência de estágio na Vara Privativa da Infância e Juventude e também com leitura de textos, livros e artigos, para que possamos demonstrar de forma convincente a adoção no direito brasileiro, mostrando assim suas vantagens e consequências, além de busca

desmistificar os possíveis mitos que lhe são atribuídos para a sua relevância social.

Estudaremos os aspectos jurídicos e sociais desse assunto em questão, colocando em tese sua origem e seu desenvolvimento dentro da sociedade brasileira, buscando esclarecer esse assunto e melhorar o entendimento das pessoas para que não haja mais dúvidas no instituto da adoção.

Nesse sentido, o principal objetivo do artigo é abordar o tema de maneira simples e objetiva, dando ênfase aos pontos mais importantes, fazendo uma análise sobre essa a adoção e seus aspectos, e dentro do mesmo assunto abordar o curso preparatório para a adoção.

A escolha do referido tema é para esclarecer o motivo pelos quais os postulantes após o curso preparatório á adoção mudam as características das crianças, como por exemplo, escolhem uma criança em uma faixa etária diferente da que está em seu cadastro e entender mais um pouco sobre a adoção e suas alterações. A contribuição do projeto em questão é para que seja destacado a importância deste encontro com a finalidade das crianças maiores serem adotadas.

## **2.0 ADOÇÃO: definição, origem e avanços**

A adoção é um ato jurídico, onde um juiz averigua se a família biológica perde seus direitos sobre a criança e seja entregue para uma família substituta. Quando tal coisa acontece, a responsabilidade e os direitos dos pais biológicos em relação ao adotado são transferidos integral ou parcialmente para os adotantes. Segundo Gomes (apud Guimarães, 2003, p. 31):

A adoção é o ato jurídico pelo qual se estabelece independentemente do fato natural da procriação, o vínculo de filiação, tratando-se de ficção legal, que permite a constituição, entre duas pessoas, do laço de parentesco do primeiro grau na linha reta.

Para Beviláqua (apud Guimarães, 2003, p.31):

A adoção é o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho, na qualidade de filho, asseverando, contudo, melhor seria dizer que é o ato do adotante pelo qual o traz, para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha.

Para Prado, o surgimento da adoção foi no século XVIIIa.C, mais precisamente na Mesopotâmia, pelo Rei Hamurabi, onde foi criado um conjunto de leis baseado na lei de talião, “olho por olho, dente por dente”, o chamado Código de Hamurabi, foram 281 leis talhadas em uma rocha de diorito de cor escura, nove dessas leis são sobre a adoção que mostrava punições para quem não cumprissem as leis ditadas naquela época, e a punição para os filhos adotivos que questionavam ou rejeitavam sua condição era uma punição mais cruel do que qualquer outra.

Outro código antigo que mencionava a adoção era o Código de Manu, esse nome surgiu de uma lenda, onde Manu era progenitora de Brahma, deus da criação, por ser considerado como o mais antigo legislador do mundo.

O código de Manu foi feito em forma poética e imaginosa, gerado sob forte motivação religiosa e política, portanto criado para melhor desenvolvimento do sistema de castas.

Na civilização grega, quem não tinha um herdeiro, adotava para que o adotando desse continuidade ao seu patrimônio. Os gregos tinham como fundamentação básica que o adotado receberia todos os direitos como se tivesse nascido naquele berço. Sendo assim assumindo o nome e o direito de receber os bens do adotante e, por conseguinte, ocupando o lugar de seu adotante.

Na cultura romana havia duas formas de adoção, a *adoptio* e *adrogatio*. A *adoptio* é nada mais do que a adoção de um *sui juris*, uma pessoa responsável por largar diante de toda a sociedade o culto doméstico para realizar o culto do adotante, onde se tornava o herdeiro do adotante.

Já o *adrogatio* não era especificamente só para o herdeiro e sim para toda sua família, onde não era permitido isso aos estrangeiros, sua posse como herdeiro teria que ser realizada através de comícios, pois o Estado se interessava nesta adoção, porque não tendo um herdeiro esta família era extinta, não havendo assim o culto doméstico.

Na Idade Média a adoção caiu em desuso por causa da Igreja Católica, pois o poder da Igreja sobre as decisões era muito grande, onde quem ditava as leis eram os líderes da mesma, chamado de Direito Canônico.

Com a Revolução Francesa 1789, que revolucionou o mundo em todas as áreas, como por exemplo, no direito, na arte, como também na história, a adoção voltou com tudo, e mais para frente foi incluída no Código de Napoleão de 1804, que abordava os direitos civis das pessoas e dos bens.

Em Portugal, a adoção inicialmente não foi aceita, mesmo o país sendo influenciado pelos romanos e com um excesso de fé católica. Essa aceitação só aconteceu quando a adoção foi introduzida no código civil de 1966.

No Brasil, a adoção foi inclusa no Código Civil de 1916, influenciada pelo Reino de Portugal e pelo direito canônico, com o formato bem parecido com o dos romanos.

No código civil de 1916, a adoção só podia ser feita por pessoas solteiras ou casadas há mais de cinco anos, o código também determinava que somente aqueles que não possuíam prole, legítima ou legitimada, poderiam adotar.

Outra coisa muito importante nessa época era a diferença de idade entre o adotante e o adotado, onde o adotante deveria ter mais de 18 anos de diferença.

Assim sendo, na década de 1920, muitos recém-nascidos eram abandonados nas chamadas rodas dos expostos<sup>1</sup>, pois pais e mães podiam deixar seus filhos sem se identificar, tais crianças eram encaminhadas para as Santas Casas de Misericórdia que assumiam o papel de proteger esses menores.

Nesta mesma década é promulgada a Lei 2. 059\1924, a qual cria o cargo de Juiz de Menores em São Paulo, que atualmente é chamada Vara Privativa da Infância e Juventude.

Em 1927, criou-se o Código Juiz de Melo Matos, conhecido como Código de Menores, com o intuito de intervir na situação de exclusão de adolescentes e crianças. Neste a nomenclatura “crianças pobres” foi substituída por “menores”.

---

<sup>1</sup>O nome roda se refere a um artefato de madeira fixado ao muro ou janela do hospital, no qual era depositada a criança, sendo que ao girar o artefato a criança era conduzida para dentro das dependências do mesmo, sem que a identidade de quem ali colocasse o bebê fosse revelada.

Essas crianças e adolescentes não tinham direitos, pois não eram reconhecidos pela a sociedade como sujeitos de direitos. Sendo assim, ficavam sob controle de seus pais, se os mesmos não fossem capazes de cuidar de seus próprios filhos poderiam perder seu pátrio poder. Foi com este novo Código que as rodas dos expostos foram extintas e foi estabelecido que estes teriam que ser Pupilos do Estado.

Foi em 1959, que a Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente-DDC, feita pela Assembleia Geral das Nações Unidas, foi a base fundamental para a criação de leis específicas de proteção para crianças e adolescentes em vários países, inclusive no Brasil. Em seu 2º princípio diz:

A criança deve ter proteção especial, e devem ser-lhe dadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, para capacitá-la a se desenvolver física, mental, moral espiritual e socialmente, de um modo natural e saudável e em condições de liberdade e dignidade (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, 1959).

Em 1965, a Lei 4.655 declarou que crianças menores de 5 anos que tivessem em risco, quando autorizados pelos pais biológicos e pelo Juiz poderiam ser adotados, esses menores teriam o mesmo direito que os filhos naturais. Essa mesma lei também declarou que qualquer criança adotada teria seu registro de nascimento cancelado para que o passado da mesma fosse eliminado para que não houvesse contato com a família biológica.

Portanto,só em 1979 que foi promulgada o novo Código de Menores a Lei 6.697/79, onde a adoção foi tratada, a finalidade do código era de prestar proteção aos menores de 18 anos com a Constituição em 1988 que os menores passaram a ser sujeitos de direitos, como se mostra no trecho do artigo 227:

Art. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2010, p.128).

Considerando assim as regras das antigas ordens, os adotantes viram que teriam que compartilhar seus filhos adotivos com os pais biológicos, sendo assim uma “adoção à brasileira”, onde antigamente os pais biológicos entregavam seus filhos para um casal ou deixavam nas portas para que aquela família fosse a responsável perante aquela criança, o que pode haver nos dias de hoje sem uma determinada ordem judicial é a serem acusados de falsidade ideológica, e os pais biológicos de abandono.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi dia 5 de outubro, ela tem a finalidade de proteger qualquer mudança nos direitos das pessoas e também marcou um novo direcionamento político e social em nosso país, e as demandas populares passaram a ter a possibilidade de se manifestar perante o Estado.

No âmbito da criança e do adolescente, a Constituição em seu artigo 227, normatiza preceitos que possibilitaram a regulamentação do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Sendo assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente surge introduzindo algumas mudanças no conteúdo, no método e na gestão das ações destinadas à criança e ao adolescente principalmente no que se referem novos direitos para a infância e a juventude.

## **2.1 ECA e as novas configurações nos procedimentos da adoção**

A partir do que foi dito anteriormente, podemos perceber que até 1990, as políticas de atendimento ao menor tinham um caráter assistencialista, paternalista e principalmente corretivo, com base na proteção e vigilância aos menores de 18 anos que se encontravam em situação irregular e somente com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA é que foi assegurada a proteção integral da criança e do adolescente.

O ECA surgiu para que fosse feitas mudanças em relação as crianças do Brasil, onde foi mudado o termo de “menor” para criança e/ou adolescente que passaram a ser sujeitos de direitos. Com isso essas crianças passaram a não serem vistas como objetos de intervenção, tratamento que antes lhes eram direcionados, e sim cidadãos não adultos.

Por isso, a medida que o Estatuto avançava nas políticas sociais para a chamada Proteção Integral, onde antes as crianças só seriam percebidas quando estivessem com a situação irregular, deste modo não inseridos em um ambiente familiar, agora as mesmas passariam a serem vistas como sujeitos que tem direitos, como foi citado anteriormente.

Mantendo assim a atenção para a Proteção Integral, o ECA prevê a municipalização da execução das políticas públicas infanto-juvenil por meio de instâncias democráticas de direito.

De acordo com COSTA (1993, p. 138):

O sistema de Justiça repensou o modelo tutelar que propiciava decisões autoritárias para as crianças, adolescentes e suas famílias, agora para uma prática de garantia de direitos, onde as decisões, voltados aos operadores passaram a ter papéis bem definidos.

O juiz aplicaria as leis assessorado por estudos elaborados por esses operadores, quais sejam: o Ministério Público, o qual determinará as ações necessárias á defesa dos interesses da sociedade, fiscalizando o cumprimento da Lei, estando suas atribuições delimitadas no Art. 201 incisos de I a XII do ECA;

O advogado, o qual é o representante dos interesses da criança e do adolescente, conforme previsto no Art. 206 do ECA; os técnicos (assistentes sociais, psicólogos, médicos, pedagogos), os quais, como peritos, devem produzir relatórios que contribuam para a melhor solução de uma situação problemática apresentada.

O Conselho Tutelar<sup>2</sup>, ao qual cabe a concretização de medidas que tenham como objetivo a proteção da criança e do adolescente, de acordo com o contido no Art. 136, incisos de I a XI do ECA; e o Conselho de Direitos, ao qual cabe propor ao Poder Público programas sociais em seu município ou Estado e coordenar a implantação e execução dessas políticas.

A aprovação do ECA significou um avanço do pensamento de considerável parcela do mundo jurídico, dos trabalhadores e dirigentes ligados às políticas públicas e do movimento social brasileiro colocando a criança e o adolescente como centro das atenções.

O ECA se refere a crianças e adolescentes como sujeitos de direitos que desenvolve em seu seio familiar as capacidades físico e mental, espiritual e social, portanto, tornando-os mais visível á sociedade.

Após a promulgação da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990do ECA, os art. de 39 ao 52apresentam as normas gerais para um individuo que queira adotar uma criança e/ou um adolescente, no art.42 do ECA é dito que só maiores de 21 anos poderiam adotar, mas com a mudança trazida pelo novo código civil de 2002 de que a maior idade para quem deseja adotar fora reduzida para 18 anos,como dispõe o art. 1.618 e parágrafo único.

No art.41 do estatuto e no art.1.626 do novo código civil, a adoção de crianças atribui a condição de filho, com os mesmos direitos e deveres de um filho biológico,sendo assim se desvinculando dos laços com a família biológica.

Como relata o advogado, Marcus Vinicius Pereira Júnior(2007, p. 2):

O art. 1.626, parágrafo único, do Novo Código Civil, repete matéria disciplinada no Estatuto da Criança e do Adolescente, rezando que continua possível a adoção pelo cônjuge ou companheiro de um dos pais do adotando, a chamada adoção unilateral. O Novo Código Civil também reconhece a adoção após a morte, em seu art. 1.628, caso este já disciplinado pelo Estatuto e admite que o pedido seja formulado por tutor ou curador,

---

<sup>2</sup>O **Conselho Tutelar** é composto por cinco membros, eleitos pela comunidade para acompanharem as crianças e os adolescentes e decidirem em conjunto sobre qual medida de proteção para cada caso. Devido ao seu trabalho de fiscalização a todos os entes de proteção (Estado, comunidade e família), o Conselho goza de autonomia funcional, não tendo nenhuma relação desubordinação com qualquer outro órgão do Estado.

mediante prévia prestação de contas e demonstração da inexistência de débitos, como disposto no art. 1.620 do Novo Código Civil e art. 44 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A adoção só é realizada quando houver a destituição do poder familiar dos pais biológicos, para que isso aconteça é preciso que haja o consentimento dos pais biológicos ou do representante legal do adotando. Se os pais ou o representante legal do adotando não concordarem com a adoção isso não quer dizer que não haverá a adoção, haverá após a destituição do poder familiar ou a remoção do cargo do representante legal.

Quando o adotando tem mais de 12 anos de idade é necessário saber sua opinião sobre a adoção da mesma, se a criança não concordar a adoção não poderá ser realizada mesmo se seus pais concordaram em colocar a mesma para adoção. Se o adotando for menor que 12 anos, devem ser escutadas pela a equipe da Vara Privativa da Infância para que a mesma avalie o caso em questão, mesmo se a criança não concordar, poderá a criança ser adotada, após o caso ser avaliado.

Conforme estabelece no art.168 do ECA (2009, p. 22):

Art. 168. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

No processo da adoção acontece o que chamam de estágio de convivência que tem como objetivo observar se a criança e os pais adotivos tem um relacionamento conveniente para que seja efetivada a adoção em questão. Se a criança for menor de um ano de idade é possível que o estágio de convivência seja dispensado como cita no §1º do art.46 do estatuto.

A adoção é irrevogável, conforme dito no art.48 do ECA, porém não é impossível acontecer a destituição do poder familiar daquele que adotou a criança. Se houver caso da morte do adotante, a família biológica não retoma seu poder sobre a criança, só será possível retomar o poder familiar biológico se houver um novo processo de adoção dos pais naturais.

O ato da adoção só acontece quando se tem a ligação judicial e afetiva, para que isso aconteça é preciso que haja um estudo sobre a família pretendente à adoção.

Existem alguns tipos de adoção legais no Brasil, o que mais se comenta nos cursos preparatórios é a adoção tardia que é a escolha de criança com mais de três anos de idade, mas muitos casais ainda preferem crianças menores que esta idade. Segundo Dias (2007, p. 4):

À medida que o tempo passa, as crianças tornam-se “inadotáveis”, palavra feia, quase um palavrão, que significa crianças que ninguém quer, seja porque já não são bebês, seja porque não são brancas, ou não são perfeitas, eis portadoras de necessidades especiais. Pelo jeito ninguém lembra o porquê de as crianças estarem lá: ou foram abandonadas, ou os pais destituídos do poder familiar por maus tratos ou por abuso sexual. Nessa hipótese, aliás, é bem mais difícil que sejam adotadas.

Outro tipo é a adoção pronta ou direta que acontece quando a mãe já sabe para quem deseja entregar seu filho e procura a Vara Privativa da Infância e juventude para entrar com os tramites legais para a pessoa desejada fique com a criança, mas esse tipo de adoção pode ser prejudicial para o adotante que pode correr risco de ser chantageado pela a família biológica por se conhecerem e isso pode impossibilitar o processo de adoção.

Outra adoção legal e que está acontecendo nos dias atuais é a adoção internacional, aonde uma pessoa de outro país vem com intuito de adotar uma criança ou adolescente e levá-lo consigo, assegurando ao juizado educação e bem-estar.

Alguns tipos de adoção que podem acontecer são os que não passam pelo conhecimento da adoção, que são a adoção à brasileira e o chamado “pegar para criar” é quando os pais biológicos dão seus filhos para parentes, amigos ou vizinhos, porém a criança poderá voltar para seus pais, pois os mesmos ainda têm o poder familiar. A adoção à brasileira é quando o casal registra o filho adotivo como sendo filho biológico, quando esse acontecimento é descoberto pelo o órgão responsável o casal pode ser acusado de falsidade ideológica.

Portanto, após passar por avaliações o Eca de 1990, foi avaliado e modificado para a melhoria dos direitos da crianças e adolescentes no que diz respeito a adoção, foi a partir da nova lei da adoção, Lei nº 12.010/2009, onde colocou em questão da necessidade de se ter um “encontro” para esclarecer as dúvidas dos postulantes sobre o ato de se adotar uma criança e/ou um adolescente, com isso um estudo mais abrangente do casal pretendente à adoção.

### **3. A NOVA LEI DA ADOÇÃO**

No dia 3 de agosto de 2009, o Estatuto da Criança e do Adolescente sofreu alterações no âmbito da adoção, essa alteração aconteceu para a melhoria dos direitos da criança e do adolescente de poder conviver com sua família, e a adoção ser o ultimo recurso buscado. Sendo assim, começou a ser chamada de a Nova Lei da Adoção.

Essas alterações foram realizadas em trinta artigos no ECA e foram adicionados mais dezesseis artigos que deram ênfase ao direito a convivência familiar, outras mudanças feitas no Estatuto da Criança e do Adolescente foram na assistência à gestante, prazo para o abrigamento, adoção de irmãos, maiores de 12 anos, perfil dos pais, estágio de convivência como citado antes, preparação para adoção, Cadastro Nacional, prioridade de adoção, adoção internacional e adoção direta, porém em alguns juizados já ocorriam essas mudanças mesmo antes do estatuto ser alterado.

Uma das mudanças mais enfatizada é a assistência das gestantes que demonstram interesse em entregar a criança que esta gerando para adoção, esse acompanhamento é realizado por meio de um psicólogo que dá assistência para a gestante durante e depois da gravidez para que a mesma se arrependa ou não de sua decisão, com a decisão tomada, a criança e/ou o adolescente é entregue para a Vara da Infância e Juventude. Como declara a Assistente Social do Ceará, Rejane Vasconcelos(2008,p.1):

Adoção não é ato de caridade, é de desejo. Temos que tentar garantir os direitos das crianças enquanto estiverem ainda em suas famílias biológicas, antes de serem institucionalizadas. Esse é o nosso papel.

Outra mudança é o prazo das crianças nas casas de abrigo, o tempo máximo para permanecer nessas casas é de 2 anos, como relata Walter Gomes de Sousa(2011, p.1):

Os prazos fixados pela Lei 12.010 para que uma criança/adolescente permaneça em uma instituição de acolhimento foram pensados a partir do referencial dos adultos. A criança deve permanecer no máximo dois anos. Esse tempo, para uma criança, ainda mais se for recém-nascida, é uma eternidade. E ressalte-se que esse hiato de tempo, aos olhos do legislador, é o necessário para que a instituição de acolhimento e as respectivas políticas públicas estejam promovendo o saneamento dos problemas existentes no ambiente familiar biológico. Ou seja, a criança/adolescente fica na dependência do que vai acontecer com os adultos. Sua importância fica claramente relegada a segundo plano.

Podemos enfatizar também a mudança de novos procedimentos e demandas para as equipes técnicas da Vara da Infância e Juventude, essa equipe formada por assistentes sociais e psicólogos, sendo importantes para o estudo psicossocial de adotantes e adotados que é solicitado ao longo do processo de adoção.

Uma importante mudança da Nova Lei da Adoção foi a redução da idade mínima para dezoito anos para se adotar, não dependendo assim do estado civil do adotando, isso representou muito para as crianças e adolescentes, pois aumentou bastante o índice de adoção.

Quando ocorre de um casal ter interesse em adotar uma criança, os mesmos devem ter uma diferença de dezesseis anos do adotante. Esse casal que tiver desejo em adotar uma criança e/ou um adolescente, deverá ser casados civilmente ou tenham uma união estável.

Com a nova lei, a adoção unilateral continua em vigor, pois se dá através de um cônjuge ou o companheiro que adota o filho do outro, sendo assim o vínculo do pai biológico continua o mesmo para com seu filho.

É de extrema importância que os processos seguidos pelos responsáveis pelo amparo de crianças e adolescentes, seja anunciados ao órgão que cuida da questão dos direitos da infância e juventude, como, por exemplo, o conselho tutelar, entre outros.

Já o Cadastro Nacional da Adoção foi modificado em sua organização, onde anteriormente era preparado pelo Cadastro de Habilitados à Adoção, dirigido pelo Poder Judiciário de cada estado do Brasil, após a vigência da nova lei se sucede uma única habilitação no país. Segundo Sousa (2013, p.54):

A Lei n. 12.010/09 trouxe inovações referentes ao procedimento de habilitação dos pretendentes à adoção, introduzidas em seção específica, nos artigos 197-A a 197-E. Antes da referida lei, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecia que a autoridade judiciária manteria, em cada comarca, um cadastro de pessoas interessadas na adoção. Colocava como pressuposto ao cadastramento a satisfação das exigências legais previstas para a adoção, bem como a necessidade de o adotante oferecer um ambiente familiar adequado e não apresentar incompatibilidade com a medida. Entretanto, não tratava de como se daria a habilitação dos candidatos tampouco esmiuçava quais eram essas exigências.

Com essa nova lei em vigor desde 2009, se é estabelecido um processo jurídico e psicossocial para os postulantes à adoção que prepara tais pretendentes com relação à avaliação dos mesmos e ao esclarecimento através de reflexões sobre o tema em questão, para ter um melhor julgamento do ambiente familiar desses postulantes.

A partir dessa nova lei, o cadastro das crianças onde se fala sobre sua família biológica fica guardado, como relata Silva (2012, p. 39):

A possibilidade de resgatar a história da criança anterior à adoção fica garantida com a nova lei, através do armazenamento do processo jurídico para consulta a qualquer tempo (Art 47, § 8), garantindo à criança o direito às origens, assegurando que se

converse abertamente sobre o tema e que se estabeleça uma continuidade na sua história. A vida da criança em sua família biológica fica resguardada, o que auxilia na construção de sua subjetividade, através de espaços que poderão ser preenchidos com informações, aspecto que anteriormente poderia se encontrar vazio, produzindo importantes lacunas.

Os pretendentes a adoção devem procurar a Vara da Infância e Juventude para preencher o pedido de inscrição a adoção, no preenchimento dessa ficha cadastral, fornecida pelo Cadastro Nacional de Justiça(CNJ) que é feita pelo assistente social da equipe técnica. Como relata, Simões(2009, p 30):

O procedimento de adoção depende de uma verificação previa dos requisitos formais e materiais de pretendente de adoção. Este deve recorrer previamente sua habilitação, na Vara da Infância e Juventude competente, seguida de entrevistas com o psicólogo e assistente social e visitas domiciliares, os quais emitem um laudo sobre habilidade e o perfil do adotando desejado, seguindo de um parecer do Ministério Público. Segue-se a decisão do juiz, concedendo ou não a habilitação, cuja formalização é a entrega do certificado de Habilitação.

De acordo com MurilloDigiácomo apud Souza (2013) esse espírito de cooperação que deve se fazer presente serve para assegurar não apenas a correta alimentação dos cadastros, como também a uniformização dos procedimentos em todo o território nacional, incluindo os cursos de preparação psicossocial aos interessados em adotar, a contratação e qualificação dos profissionais da Justiça e da Juventude e a implementação de políticas públicas que se destinem ao efetivo exercício do direito à convivência familiar por todas as crianças e adolescentes

O papel do assistente social na vara da infância e da juventude é muito importante, pois é essa profissional que estuda e analisa cada caso de adoção que chega em suas mãos, porém ele não atua somente em uma área, ele procura também orientar e esclarecer alguns procedimentos que os postulantes à adoção devem tomar durante o processo de habilitação, segundo o Manual de Procedimentos Técnicos:

O assistente social judiciário deve ter em mente que precisam buscar a imparcialidade evitando pré-julgamento. Necessitam ter clareza do poder que a situação de avaliação que o lugar institucional lhe conferem, buscando estabelecer uma vinculação positiva com os atendidos. O clima deve ser amistoso e proporcionar um espaço que facilite as reflexões, o que gerará – provavelmente – maior disponibilidade para revelações e reais motivações.

Recomenda-se que os profissionais apurem sua escuta e observação em relação a como os pretendentes à adoção lidam com as suas relações sócio familiar e afetivas, pois elas trarão elementos significativos para a avaliação. Observação em relação a como os pretendentes à adoção lidam com as suas relações sócio familiar e afetivas, pois elas trarão elementos significativos para a avaliação. (2006, pg. 156)

Antes da Nova Lei de Adoção, o processo era realizado pela própria assistente social que recolhia os papéis exigidos dos postulantes e a partir dali quando aparecesse uma criança, a mesma era entregue para o casal da vez, mas depois da Nova Lei de Adoção o processo mudou, tendo em vista o conforto do adotante.

Durante o preenchimento da ficha cadastral acontece uma aproximação do assistente social com o postulante para a avaliação social e esclarecer os primeiros procedimentos que os pretendentes a adoção precisam seguir, o que inclui o preenchimento da ficha cadastral e recebimento dos documentos pessoais exigidos pela lei. Com esse primeiro contato é possível chegar ao motivo pelo qual aquele postulante está pretendendo adotar aquela criança e/ou adolescente.

A partir daí começa os trâmites legais do processo de adoção dos postulantes. Posteriormente, os postulantes participam do curso preparatório para adoção que serve para esclarecer dúvidas geradas pelos mesmos.

### **3.1 O CURSO DE PREPARAÇÃO PARA A ADOÇÃO**

Na nova lei da adoção, a Lei nº 12.010/2009, foi implementado no ECA a obrigatoriedade de ser ter um processo que habilitasse a adoção, no qual um “encontro” foi incluído para ser esclarecidos certezas e dúvidas sobre o tema da adoção para os pretendentes à adoção.

Este curso de preparação para adoção, assim chamado, é planejado entre a equipe psicossocial da Vara Privativa da Infância e Juventude. Segundo o supervisor da Seção de Colocação em Família Substituta da VIJ (SEFAM), Gomes afirma que “Ao mesmo tempo em que preparamos o requerente, nós também o avaliamos. Isso resulta em adoções cercadas de segurança psicossocial e despidas de crendices e preconceitos.”, ou seja o assistente social observa os postulantes em seu primeiro contato.

O curso de preparatório à adoção acontece após realizar o cadastro nacional de adoção para que seja conversado sobre a adoção e suas consequências. Quando realizado, o curso é composto por um Assistente Social, um psicólogo, um promotor e o Juiz da referida comarca para expor assuntos e tirar as dúvidas que venham a surgir dos postulantes a adoção.

Este curso é importante, pois trás em pauta todos os assuntos jurídico, psicológico e social para que os postulantes saibam da importância de se adotar uma criança e não prejudica-la num futuro. Em algumas cidades esse curso é realizado por vários dias, mas em outras é só um encontro com quatro horas de duração.

Nesse curso vários assuntos são discutidos para esclarecer qual o principal objetivo de se adotar uma criança e também tirar as dúvidas que possam surgir durante o processo de habilitação para adoção.

Uma das coisas que mais as pessoas se questionam sobre a adoção é se deve ou não contar para a criança e/ou adolescente que ele(a) é adotado. Muitos psicólogos e assistentes sociais são unânimes em dizer que não se deve esconder, por isso esse assunto também é abordado nos “encontros” de preparação para a adoção, para saber como se deve contar sem que a criança fique traumatizada.

Como comenta as autoras Maux e Dutra (2010, p.13):

A fantasia de que o filho adotivo possa “trocar” os pais adotivos pelos biológicos também pode dificultar àqueles a colocação de limites e regras. Eles podem ter receio de que o filho fique aborrecido e decida ir embora, ou que o filho pense que não é por eles amado. E a falta de autoridade pode gerar, como

consequência, crianças desobedientes e sem limites, que lotam os consultórios psicólogos e estimulam as estatísticas de que um filho adotivo é sinônimo da criança problemática e adolescente rebelde.

As autoras também comentam que:

Este receio de ser rejeitado pelo filho é o que leva muitos pais a decidirem não contar para o filho sobre a história de sua adoção. As consequências práticas dessa decisão são a apresentação de histórias fantasiosas, no intuito de manter o segredo sobre a adoção, o que significa a criação de frequentes mentiras criadas para preencher as lacunas que a não revelação da adoção traz.

Segundo Walter, a metodologia utilizada objetiva estimular os postulantes a dividirem suas impressões e concepções pessoais sobre o significado da adoção, enquanto a equipe psicossocial da Vara procura mediar a construção adequada e real sobre o que significa acolher uma criança ou adolescente como filho e exercer com zelo, afeto e responsabilidade as funções parentais. Ele também comenta (2014, p.1):

“[...] essa modalidade de curso de preparação psicossocial somada à avaliação, em que os profissionais estão mais tempo em contato com os postulantes, promove maior número de cadastramentos de famílias predispostas a acolher crianças maiores e pertencentes a grupos de irmãos, justamente o perfil distante da preferência clássica das famílias adotantes.”

Um dos assuntos mais comentados em todos os cursos de todas as Varas Privativa da Infância e Juventude são sobre a adoção tardia, onde os postulantes preferem crianças com menos de três anos de idade, menina e mais precisamente recém-nascida, pois são crianças que podem ser “modeladas” no sentido da educação do jeito que os pais adotivos quiserem e também porque as mulheres querem passar pelo processo de cuidar desde recém-nascido, porém crianças maiores que esta idade fica a espera de um “milagre” em abrigos.

Segundo Andréa Pachá, membro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), “Enquanto essa mentalidade não mudar teremos cada vez mais crianças com mais de quatro anos e adolescentes vivendo em abrigos”. E quanto mais essas crianças demoram a sair dos abrigos, mais difícil fica de elas serem adotadas.

Conforme PIRES (2013, p.19):

A adoção tardia deve ser estimulada, uma vez que, quanto mais idade a criança tiver, mais difícil de encontrar uma família para acolher, dar carinho e amar tal criança. É uma constatação a preferência por recém-nascidos na modalidade da adoção.

Após o “encontro”, os postulantes a adoção recebem um diploma mostrando que está apto, como comenta a assistente judiciária de Araraquara, Débora Viviani, o diploma é imprescindível e sem o curso os casais não conseguem ir à frente ao processo de habilitação.

O motivo pelos quais os postulantes após o curso preparatório á adoção voltam à Vara Privativa da Infância e Juventude, é a adoção tardia pois como já foi dito os casais tem preferência por recém-nascidos, como por exemplo, passam a escolher uma criança em uma faixa etária diferente da que está em seu cadastro,

Sendo assim, muitos casais voltam a Vara da infância e da juventude para modificar as características das crianças em questão, conscientes de que as crianças maiores também precisam de muito afeto e também podem ser “modeladas” ao jeito de cada família.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Podemos observar com o tempo que houve mudanças significativas no instituto da adoção desde os tempos antigos até os dias de hoje, que trouxe melhorias para as crianças e adolescentes que necessitavam de um seio familiar mais confortável e feliz.

Importantes pontos foram realizados até os dias atuais como o ECA, que assegura a proteção integral das crianças e adolescentes, e visa a melhor escolha tomar em qualquer instância para a melhoria de vida desses sujeitos de direitos.

No entanto, alguns pontos ainda precisam ser revistos, pois não adianta surgir uma lei que faça o juiz decidir entre a família biológica e a família substituta se não houver uma mudança cultural da nossa sociedade, em relação a escolha da adoção ou não.

Muitos pais que decidem entregar seus filhos para adoção precisam entender que não basta entregar, mas se desvincular daquele laço familiar, e os postulantes para adoção precisam ver que as crianças precisam de afeto, de atenção, cuidado, pois se os mesmos não possuírem vão ficar com uma carência afetiva, prejudicando desse modo seu desenvolvimento saudável, por isso é fundamental o estudo psicossocial para ver se aquele casal esta habilitado mesmo para uma futura adoção.

A adoção só é realizada quando não há mais nenhuma chance da criança ficar com seus pais biológicos e esta só acontece quando os pais confirmam que não querem mais aquela criança ou quando nenhum parente queira ficar.

Muitas vezes quando a criança já tem um entendimento das coisas, o Juiz tenta escutá-la para saber qual sua opinião em relação a ser entregue para uma família substituta. Quando a criança ou adolescente é entregue para adoção se é destituído o Poder Familiar, para que a mesma não tenha mais nenhum contato com a família biológica e nem a família substituta sofra nenhum tipo de chantagem.

A nova lei de adoção (Lei 12.010) melhorou o processo da adoção e trouxe benefícios para as crianças e/ou adolescentes que serão adotados, fazendo com que os casais escolhidos tenham responsabilidade perante aquela criança.

A importância de se ter um profissional para estudar esses casais psicologicamente e socialmente é essencial para o processo de habilitação para

adoção, principalmente uma Assistente Social que realiza uma pré-entrevista com o postulante e esclarece algumas coisas que precisam para a habilitação.

É a assistente social também que planeja e põe em prática o curso preparatório para a adoção que como vimos ao longo do artigo esclarece assuntos que trazem, como o próprio assunto da adoção tardia que nos dias atuais ainda é um tabu para a sociedade.

Esse curso preparatório serve como guia para os postulantes saberem como se portar com a criança quando a pergunta “de onde eu vim” surgir, e não esconder uma informação tão importante para o adotando.

Sendo assim, o curso preparatório foi uma das melhores mudanças na Nova Lei da adoção, pois ajuda os postulantes a lidarem melhor com a situação, onde mostram para as crianças de que família veio e esclarece a elas tudo o que aprenderam durante o curso preparatório.

## 5. REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 15 abr. 2013.

DINIZ, Andréia; CUNHA, José Ricardo (orgs.). **Visualizando a política de atendimento à criança e ao adolescente**. Rio de Janeiro: Kroart – Fundação Bento Rubião, 1998.

ELIAS, João Roberto. **Comentário ao estatuto da criança e adolescente**. Lei nº8.069, de 13 de junho de 1990. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção**: doutrina e prática com abordagem no novo código civil. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2003

GUEIROS, Dalva Azevedo. **Adoção consentida**: do desenraizamento social da família à prática de adoção aberta. São Paulo: Cortez, 2007.

GUIMARÃES, Giovane Serra azul. **Adoção, tutela e guarda**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. 272 p.

\_\_\_\_\_. Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção: altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - **Estatuto da Criança e do Adolescente**, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 15 abr. de 2013.

PAIVA, Leila Dutra de. **Adoção**: significado e possibilidades. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PILOTTI, F; RIZZINI, I. (orgs.). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Santa Úrsula. Anais Livraria e Editora, 1995.

SILVA, M. L. de O. e. O Estatuto da criança e do adolescente e o código de menores: discontinuidades e continuidades. **Revista Serviço Social e Sociedade**. n 83. São Paulo: Cortez, 2005, p. 32.

SOUSA, Eduarda Santos de. **A adoção intuitu personae em detrimento da ordem cadastral**: uma análise a partir do paradigma da sócio afetividade

VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção tardia**: da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1\\_\\_ado%E7%E3o\\_e\\_a\\_espera\\_do\\_amor.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1__ado%E7%E3o_e_a_espera_do_amor.pdf)